Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2775/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2662/2018
PROTOCOLO	: 1892071
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ ANA CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – RECOMENDAÇÃO – IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES, DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a inocorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, sendo pertinente emitir recomendação para que os ordenadores de despesas atuais implementem políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **inocorrência de movimento** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Água Clara/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais implementem políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, dando **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz** e Sra. **Ana Claudia Marques dos Santos**, e determinando o **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Água Clara/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: **EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, prefeito à época e **ANA CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS**, ordenadora de despesa.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA – 2ICE – 21628/2018**, consoante revela o exame dos autos, entende que nada há para ser julgado diante da ausência de movimentação financeira no exercício e que os documentos que integram os autos foram considerados como elementos para registrar o cumprimento do dever de prestar contas, consoante o disposto no art. 11, § 1º, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pela **regularidade** com **ressalva**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 15609/2019**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Destaques

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.
>
> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. (grifei)

Compulsando os autos, percebo que, no exercício de 2017, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (fls. 104-105) – Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária nº 999/2016 previu uma dotação orçamentária para o Fundo no valor de R$ 14.500,00, entretanto, conforme constatado nos documentos acostados nos autos, não houve execução de despesas durante o exercício de 2017.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento e arquivada, com recomendação ao gestor para que implemente políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução nº 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, em atendimento ao § 1º do art. 11 da Res. TC nº 54/2016, e para os fins do inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais implementem políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução nº 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III – pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, CPF 205.728.671-15, prefeito à época e **ANA CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS**, CPF 941.039.921-15, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o artigo 50da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos responsáveis, e emitir recomendação aos ordenadores de despesas atuais, bem como determinar o arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dssm